HABEAS CORPUS Nº 516.107 - SP (2019/0174272-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA - SP0234361
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VICTOR SATIRO ROCHA
PACIENTE	:	YGOR RODRIGUES VAZ

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de **habeas corpus**, impetrado em favor de **VICTOR SATIRO ROCHA** e **YGOR RODRIGUES VAZ** contra acórdão prolatado pelo **eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que os pacientes, em primeira instância, foram absolvidos como incursos nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal.

Irresignada, a acusação interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que deu provimento ao apelo, para condenar **VICTOR SATIRO ROCHA** e **YGOR RODRIGUES VAZ**, respectivamente às penas de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa, e 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 19 (dezenove) dias-multa, por infração ao art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal, nos termos do acórdão juntado às fls. 37-48.

Contra o julgado, a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para afastar a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do parágrafo 2º, do art. 157, do Código Penal, reduzindo as penas de **VICTOR SATIRO ROCHA,** ao patamar de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**; e de **YGOR RODRIGUES VAZ**, em **08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa** (fls. 69-87).

No presente **writ**, o impetrante aduz que houve violação aos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na primeira etapa dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base.

Além disso, sustenta que houve afronta aos enunciados das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, ao argumento de que o regime inicial de cumprimento de pena do paciente **VICTOR SATIRO ROCHA** foi fixado com base na gravidade abstrata do crime praticado.

Requer, ao final, a concessão da liminar, para que os pacientes aguardem em liberdade o julgamento deste **writ** (fls.3-23).

É o breve relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese, compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, não restando configurada, **de plano**, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição **in limine**, ausentes os indícios para a configuração do **fumus boni iuris**, a **quaestio** deverá ser apreciada pelo

Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator